# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

A proposição determina que, "Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Além disso, o Projeto sob exame estabelece, ainda, que, "No ato de ratificação da Convenção, deverá ser declarado que "Para a República Federativa do Brasil, o termo 'prestações', constante do Artigo 1°, numeral 1, letra 'h', da Convenção, significa 'aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte'.





Por fim, é previsto que, "No Acordo Administrativo, referido nos Artigos 1°, 3°, 15°, 18° e 19°, da Convenção, a República Federativa do Brasil deverá fazer constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social".

O referida Convenção Multilateral possui 28 artigos, tratando dos seguintes temas:

#### Título I Disposições gerais

- Artigo 1.º Definições
- Artigo 2.º Âmbito de aplicação pessoal
- Artigo 3.º Âmbito de aplicação material
- Artigo 4.º Igualdade de tratamento
- Artigo 5.º Supressão de cláusulas de residência
- Artigo 6.º Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

#### Título II Determinação da legislação aplicável

- Artigo 7.º Regra geral
- Artigo 8.º Destacamento
- Artigo 9.º Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo
- Artigo 10.º Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares
- Artigo 11.º Funcionários públicos
- Artigo 12.º Exceções

#### Título III Disposições sobre prestações

- Artigo 13.º Determinação e cálculo das prestações
- Artigo 14.º Disposições referentes às prestações por invalidez

#### Título IV Disposições diversas

- Artigo 15.º Cooperação entre autoridades e instituições competentes
- Artigo 16.º Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação
- Artigo 17.º Apresentação de requerimentos, documentos e recursos
- Artigo 18.º Pagamento das prestações
- Artigo 19.º Comissão Técnica





#### Título V Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º Disposições transitórias

Artigo 21.º Assinatura

Artigo 22.º Depositário

Artigo 23.º Entrada em vigor

Artigo 24.º Adesão

Artigo 25.º Solução de controvérsias

Artigo 26.º Revisão

Artigo 27.º Recesso

Artigo 28.º Registro

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo em tela, originado da Mensagem nº 170/2021, foi distribuído, em 5 de abril de 2022, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e teve parecer aprovado, em 14 de dezembro de 2022, nos termos da proposição em epígrafe.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e de Administração e Serviço Público (CASP).

Na CCJC a matéria recebeu parecer "pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, e do ato internacional que o mesmo visa internalizar".

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é de urgência.

Nesta CPASF cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.





#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe a esta Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) a análise dos impactos sociais da matéria, especialmente no tocante à proteção previdenciária dos trabalhadores que migram entre os países integrantes da CPLP.

A referida proposição se originou na Mensagem nº 170, de 2022, do Exmo. Sr. Presidente da República, que veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial MRE MTP nº 00080, de 2021, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Como muito bem apontou a referida exposição de motivos, "O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários". Com efeito, "A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles".

Importante registrar, ainda, que a citada Convenção Multilateral se aplica a benefícios e prestações relacionadas com idade avançada (velhice), incapacidade permanente para o trabalho (invalidez) e morte, riscos ou contingências sociais a que estão sujeitos os trabalhadores e dependentes segurados por um ou mais Estados Parte. A Convenção, convém destacar, não se aplica aos cuidados de saúde, à assistência social e aos regimes de proteção social não-contributivos.





A abrangência e importância do mencionado Ato Internacional é cristalina ao considerarmos que a Comunidade de Países de Língua Portuguesa possui uma população combinada de mais de 250 milhões de habitantes, revelando-se o instrumento internacional em apreço como um passo fundamental para a proteção social contributiva dos trabalhadores que constituem o movimento migratório entre as nações envolvidas.

Não seria justo desprezar os períodos contributivos dos cidadãos brasileiros e das demais nações que possuem o português como idioma oficial perante os regimes previdenciários dos países que aderiram à Convenção. Não devem ser raras as situações em que as contribuições recolhidas perante determinado país revelam-se insuficientes para o acesso a benefícios e prestações previdenciárias, segundo as legislações locais, mas que, somadas e assim consideras, tornam-se suficientes para acessar alguma cobertura.

Vejamos o que prevê o item 2 do Artigo 13º da Convenção:

2. Sempre que, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte serão totalizados até ao necessário à elegibilidade ou à abertura do direito à prestação.

Assim, a Convenção é capaz de permitir a devida proteção social dos trabalhadores e de seus familiares ou dependentes frente aos riscos de incapacidade permanente, idade avançada e morte, mormente em casos de contribuições a mais de um país ao longo da vida profissional do migrante.

Nesse aspecto, vale destacar que o cálculo do benefício será feito pela instituição competente do Estado Parte, levando-se em consideração "os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos exclusivamente nos termos da sua legislação".

Na nossa avaliação, portanto, o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP está em consonância com o regime de previdência social brasileiro, ao garantir a integralização de períodos contributivos prestados





perante as legislações do Brasil e dos demais países signatários, em favor dos trabalhadores que migram entre as nações envolvidas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 461, de 2022.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-18377



